



PROCESSO Nº : 9221-5/2010
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO LESTE
GESTOR : REINALDO COELHO CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Recurso ordinário. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial do recurso.

PARECER Nº 4750/2011

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 2.702/2010 que julgou irregulares com recomendações as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio do Leste.



2. No recurso, o gestor visa reformar o Acórdão recorrido, a fim de que as contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2009, sejam julgadas regulares.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

5. Em vista das razões recursais, a equipe técnica manifestou pela procedência parcial do recurso ordinário a fim de que fossem mantidas as irregularidades apresentadas nos itens 1, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, e sanar as irregularidades contidas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 15, 16, 17 e 18.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os



pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

8. Quanto ao mérito recursal, o Ministério Público de Contas **ratifica, em parte**, o parecer técnico de fls. 764/776, pelas razões que se seguem.

9. Consta no relatório acima mencionado que a equipe técnica, uma vez que não se foi possível analisar, no processo, onde ocorreu a morosidade na aprovação da Lei nº 350/2010, considerou sanada a irregularidade nº 8, classificada como E-40, a saber:

4.12.8. não-existência de documentos que comprovem que a alíquota suplementar apontada em avaliação atuarial está sendo observada, inclusive com previsão em lei municipal, assegurando o caráter contributivo – art. 24, §1º, da ON 02/09. Item 4.1.2. E-40

10. Juntamente com as razões do recurso, o recorrente acostou cópia da Lei nº 350/2010, a qual dispõe sobre a alteração da alíquota da parte patronal da previdência própria do município, **datada de 08 de outubro de 2010**.

11. Acontece que, conforme destacou a equipe técnica, a **avaliação atuarial**, que identificou a necessidade de aumento da alíquota, **foi emitida em setembro de 2009**, ou seja, quase um ano



antes de promulgada a lei cuja cópia consta em anexo, evidenciando, outrossim, que no momento da elaboração do **relatório preliminar** – que ocorreu em **julho de 2010** -, a irregularidade existia.

12. É notório, portanto, que até a elaboração do relatório preliminar, a irregularidade persistia, já que o contrário não foi demonstrado.

13. Todavia, a douta equipe técnica, por entender que não foi possível analisar, no processo, onde ocorreu a morosidade na aprovação da Lei nº 350/2010, o que impossibilitou a conclusão quanto a omissão do gestor em promover a alteração da alíquota, entendeu por bem sanar a irregularidade.

14. Ora, não se deve olvidar que o ônus *probandi* é do gestor, que deve prestar contas não ao Tribunal de Contas, mas à sociedade acerca da sua gestão, trazendo, inclusive, todos os meios de provas para demonstrar sua boa gestão e os fatos alegados.

15. O recorrente alega que não houve irregularidade, vez que existe lei que altera a alíquota da parte patronal, apresentando apenas cópia da Lei 350/2010, com data de outubro de 2010.

16. Todavia, constata-se que a lei somente foi aprovada **depois de emitido** o relatório preliminar pela equipe técnica, o qual constava todas as irregularidades e ações que o gestor deveria tomar. Não se sabe, deste modo, se o envio da lei à câmara municipal se deu antes ou depois do relatório da equipe técnica, não se podendo concluir se a atitude do gestor foi voluntária ou apenas devido à constatação de irregularidade pela equipe técnica.



17. O fato de no processo não ser possível analisar as causas da morosidade se deve exclusivamente ao recorrente que não colacionou todo o arcabouço probatório que tinha direito, não fazendo jus ao seu direito à ampla defesa. Nota-se que houveram duas oportunidades para se juntar os documentos (defesa e recurso), em que o recorrente nada acrescentou aos autos.

18. Já dizia o brocardo jurídico: “*aquele que alega, mas não prova, nada alega*”.

19. Deveria ter, por conseguinte, demonstrado quando teve a iniciativa de enviar o projeto de alteração da alíquota à Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste e não somente anexar a cópia da lei já aprovada.

20. Desta feita, a irregularidade não pode ser afastada, vez que o recorrente sequer comprovou que as medidas tomadas ocorreram anterior à elaboração do relatório preliminar.

21. Por derradeiro, o *Parquet* de Contas manifesta pelo provimento parcial do recurso ordinário, nos termos colocados pela Secretaria de Controle Externo, exceto quanto à irregularidade nº 8, a qual deve ser mantida.

III – DA CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;



b) no mérito, por seu **provimento parcial**, para sanar **apenas** as irregularidades apresentadas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 10, 15, 16, 17 e 18, **mantendo incólume** os demais termos do Acórdão nº 2.702/2010 que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, no exercício de 2009.

É o parecer.

Ministério **Público de Contas**, Cuiabá, 21 de julho de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas